

Câmara Legislativa do Distrito Federal

Em LIDO

Assessoria de Plenário

Gabinete do Deputado Leonardo Prudente – PMDB

PL 2892 /2002

PROJETO DE LEI Nº (Do Sr. Deputado Leonardo Prudente)

Dispõe sobre as atividades das empresas de asseio e conservação no Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
decreta:

Art. 1º O exercício das atividades das empresas de asseio e conservação obedecerá ao disposto nesta Lei, ao seu regulamento e às demais normas legais pertinentes.

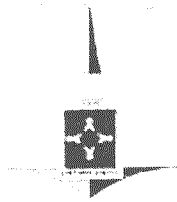
Art. 2º Para efeitos desta Lei entende-se por empresa de asseio e conservação a firma individual ou coletiva, legalmente regularizada e especializada na prestação de serviços de limpeza, higienização, manutenção e conservação em geral e que forneça material, equipamentos e tecnologia nessa área.

Art. 3º As empresas de asseio e conservação poderão prestar serviços à pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, obedecidas as normas legais respectivas e relativas aos procedimentos licitatórios.

Art. 4º O funcionamento das empresas de que trata esta Lei dependerá de assento prévio junto à Secretaria de Estado da Administração.

Art. 5º A contratação de pessoal pelas empresas de asseio e conservação estará sujeita às normas trabalhistas e será regida pela Consolidação das Leis do Trabalho.





Câmara Legislativa do Distrito Federal

Gabinete do Deputado Leonardo Prudente – PMDB

Art. 6º O pedido de registro de funcionamento da empresa será instruído com os seguintes documentos:

- I – requerimento assinado pelo titular da empresa;
- II – prova de constituição da firma, mediante o competente registro na Junta Comercial em que tenha sede;
- III – comprovação do capital social mínimo necessário para sua constituição;
- IV – comprovação da propriedade do imóvel onde se localiza a sede da empresa ou recibo referente ao pagamento do último mês do aluguel relativo ao contrato de locação da referida sede;
- V – prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;
- VI – declaração de rendimentos dos sócios da empresa.

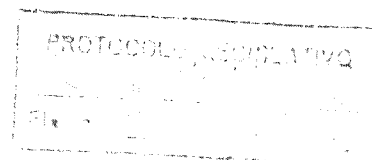
Art. 7º A mudança da sede ou a abertura de filial, agência ou escritório deverão ser previamente comunicadas aos órgãos competentes.

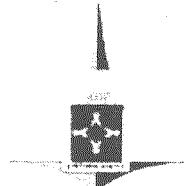
Art. 8º As empresas de asseio e conservação deverão fornecer, mensalmente, aos seus tomadores de serviços, comprovante de regularidade de situação junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e à Fazenda Pública.

Art. 9º O registro nos conselhos profissionais será obrigatório quando ocorrer o efetivo exercício de atividades que exijam responsabilidade técnica de profissionais na respectiva área.

Art. 10. Nas propostas para participação em licitações públicas ou cotação de preços promovida por particulares, a empresa de asseio e conservação deverá, obrigatoriamente, apresentar cópia das guias de recolhimento das contribuições previdenciárias relativas aos últimos três meses imediatamente anteriores.

Art. 11. As empresas de asseio e conservação em funcionamento na data da publicação desta Lei terão o prazo de cento e vinte dias da data de publicação de seu regulamento para se adequarem ao disposto na legislação.





Câmara Legislativa do Distrito Federal

Gabinete do Deputado Leonardo Prudente – PMDB

Art. 12. Fica instituído o seguro-garantia aos empregados de que trata esta Lei, com o objetivo de assegurar o recebimento dos direitos trabalhistas, no caso da ocorrência de qualquer anormalidade que possam impedir o regular pagamento daquelas obrigações por parte das empresas.

Art. 13. É vedado às sociedades civis, fundações e cooperativas a exploração direta ou indireta dos serviços definidos no art. 2º desta Lei.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

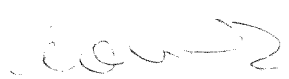
JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição vem sugerir uma regulamentação mínima para o funcionamento das empresas que atuam no segmento de asseio e conservação, e dar à sociedade a possibilidade de utilizar tais serviços com segurança e qualidade.

A proposta é pertinente sobretudo por estar disciplinando determinadas demandas específicas do segmento de serviços terceirizáveis, e que se reveste do mais alto interesse e importância.

Por ser de relevante interesse social conclamo os nobres pares à aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, de de 2002


Leonardo Prudente
Deputado Distrital
PMDB

